



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GAB-REQ/076

Vitória, 26 de maio de 2020

Senhor

Vereador Cleber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho resposta ao Requerimento de Informação nº 66/2020, de autoria da Vereadora Neuza de Oliveira, através do ofício nº 349/2020, da Secretaria Municipal de Educação.

Atenciosamente,

Wallace Nascimento Valente

Secretário de Governo em exercício

Ref.Proc.1543088/2020 - PMV

2051/2020 - CMV

fpf



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SECRETARIA DO PLENO**

**Ofício nº 231/2020**

**Vitória, 17 de Março de 2020.**

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia da r. Decisão de fls. 97/100 nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0035496-33.2019.8.08.0000** em que é requerente o **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES** e o requerido a **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES**.

Cordiais Saudações,

Assinatura manuscrita em azul da signatária.

**JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA**

**Diretora do Pleno**

**Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013**

**Ao**  
**Exmº. Sr.**  
**Prefeito Municipal de Vitória/ES**

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira, Vitória - ES, CEP 29050-945



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Robson Luiz Albanez

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0035496-33.2019.8.08.0000**

**REQTE:** PREFEITO DE VITÓRIA

**REQDO:** CÂMARA DE VITÓRIA

**RELATOR:** DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ

**DECISÃO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO DE VITÓRIA** em face da Lei Municipal nº 9.562/2019, que "institui a educação domiciliar no Município de Vitória".

Sustenta o Requerente, em breve síntese, que tais dispositivos de lei afrontam as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vitória, ao ferir o princípio da separação de poderes, interferindo na Administração Municipal, inclusive impactando com força ainda maior a Secretaria Municipal de Educação, que deverá alterar grande parte de sua estrutura administrativa para tentar cumprir as obrigações que lhe foram impostas.

Requer, desde logo, a concessão de medida liminar a fim de suspender a eficácia da Lei vergastada.

Ao receber a presente ação, determinei às fls. 56 a notificação da autoridade que emanou o ato impugnado para se pronunciar, bem como a douda Procuradoria de Justiça.

Manifestação às fls. 87/89-v do Presidente da Câmara Municipal de Vitória e do *parquet* estadual às fls. 94/96.

**Eis o relatório, passo a decidir.**

Pois bem, é sabido que, para a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, se faz necessária a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese vertente, ao menos diante de uma cognição perfunctória, própria do momento processual, vislumbro presente a plausibilidade das

97  
f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

*Gabinete do Desembargador Robson Luiz Albanez*

alegações do requerente, que denotam relevante interesse de ordem pública, bem como a excepcional urgência de apreciação da medida cautelar, a justificar o seu deferimento de forma imediata, antes mesmo da triangularização processual.

No caso dos autos, vê-se que a proposta legislativa é de autoria de vereador, sendo certo que referido projeto foi aprovado pela Câmara Municipal, contudo o Prefeito após veto integral ao então autógrafo de lei por vício insanável de inconstitucionalidade, haja vista que a iniciativa da lei em questão é de exclusividade do Chefe do Poder Executivo.

Acontece que a Casa Legislativa de Vitória rejeitou o veto apostado do Prefeito e promulgou a comentada norma, o que ensejou o manejo desta ação.

Pois bem, após análise do pedido de tutela antecipada, vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida.

Isto porque, a Constituição do Estado do Espírito Santo preconiza o padrão organizacional que a Lei Orgânica Municipal deve adotar para a divisão das atribuições dos três poderes, em consonância com a CF/88, observado o princípio da simetria.

Na espécie, contudo, verifica-se que o Poder Legislativo local, por meio da Lei nº 9.562/2019, visou instituir o sistema de educação domiciliar (Homeschooling), de modo a oferecer aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Entretanto, tenho por certo que tal matéria é tipicamente administrativa, ínsita à atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal, consonante dicção dos arts. 63, § único, inciso III e VI da Constituição Estadual.

É dizer, incumbe ao Poder Executivo Municipal, enquanto gerenciador

98  
P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Robson Luiz Albanez

das atividades administrativas dispor sobre a competência das Secretarias municipais, bem como a sua atuação, cuja competência é exclusiva do Prefeito.

Com efeito, ao se confrontar o conteúdo da lei municipal em debate com os dispositivos constitucionais supramencionados, torna-se cristalina a ingerência do Poder Legislativo nas questões afetas à competência do Poder Executivo Municipal, em detrimento do princípio da separação dos poderes, este positivado no art. 17 da Constituinte Estadual.

Digo isto pois, conforme o arrazoado, o Poder Legislativo Municipal não detém atribuição para determinar a competência e atuação de secretarias municipais, cuja gestão compete à Administração Pública, portanto de iniciativa do Chefe do Executivo, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

Aliás em igual sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal Pleno, senão:

*CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DE PLANO DIRETOR URBANO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL Nº 8.153/2011 (DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES). 1. É indispensável a participação popular para fins de alteração de Plano Diretor Urbano (PDU), pena de violação do princípio da democracia participativa, conforme prevê o art. 231, parágrafo único, IV, e art. 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo. **2. É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que disponha sobre as atribuições das Secretarias Municipais, conforme prevê o art. 63, parágrafo único, VI, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo.** 3. Declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.153/2011, do Município de Vitória/ES) por violação do art. 231, IV, e art. 236, ambos da Constituição Estadual (princípio da democracia participativa), bem como por violação do art. 63, parágrafo único, VI, da Constituição Estadual (vício de iniciativa). (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100110039524, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/05/2015, Data da Publicação*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Robson Luiz Albanez

no Diário: 19/05/2015)

Enfim, tenho que a autora demonstrou indubitavelmente o cumprimento do requisito '*fumus boni iuris*'.

De outro lado, resta clarividente a presença do requisito '*periculum in mora*' para concessão da medida antecipatória, eis que, certamente, a lei em comento trará danos irreparáveis a harmonia dos poderes constituídos, ensejando desnecessário conflito entre o Executivo e o Legislativo municipal.

Sem maiores delongas, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo Prefeito do Município a fim de suspender imediatamente a eficácia e aplicação da Lei Municipal de Vitória nº 9.562/2019

Outrossim, notifique-se a autoridade responsável – Presidente da Câmara Municipal -, a fim de que preste informações no prazo de 20 (vinte) dias, consoante art. 169, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Ao depois, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 2 de março de 2020.

**DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ**  
Relator

100  
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Secretaria de Educação

**OF. N° 349/2020 - SEME/GAB**

**Vitória, 15 de maio de 2020**

*Referente ao Processo PMV n° 1543088/2020*

Senhor Prefeito,

Relativamente aos termos do Requerimento de Informação n° 66/2020, de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, solicitando esclarecimentos e ações tomadas para o cumprimento da Lei N° 9.562/2019, que dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória, informamos que, conforme se pode depreender dos documentos que seguem aqui acostados por cópia, a referida Lei teve suspensa sua eficácia e aplicação, por meio do deferimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado Espírito Santo, do pedido liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0035496-33.2019.8.08.0000, proposta por V.S<sup>a</sup>.

Respeitosamente,

Adriana Sperandio  
Secretária Municipal de Educação

**Exm° Sr.**

**Ilustríssimo Senhor Prefeito**